

MANUAL DE

Procedimentos

CENOFISCO

02

► Destaques

Destacamos nesta edição:

- Procedimentos sobre a contribuição previdenciária dos contribuintes individuais, onde destacamos os segurados obrigatórios, filiação facultativa, empresa e empregador doméstico, aposentado, base de cálculo da contribuição social previdenciária e demais considerações.
- Fatores de atualização dos salários-de-contribuição, pecúlio, cota simples e dupla cota, apuração dezembro/2008.

*Ligia Bianchi Gonçalves
Rosânia de Lima Costa*

Cenofisco BD Legislação

Com segurança e confiabilidade nas informações, o Cenofisco disponibiliza, inteiramente grátis, o mais completo acervo de normas federais do País (de 1900 a 2009) com atualização diária, moderno sistema de pesquisa (por número, assunto e data) e normas legais do dia.

Acesse www.cenofisco.com.br e confira agora este benefício.

ÍNDICE

Trabalhista	3
• Contribuinte Individual – Contribuição Previdenciária – Procedimento	
Atualização Monetária	13
• Pecúlio – Cálculo – Cota Simples e Dupla Cota – Fatores de Atualização dos Salários-de-Contribuição – Benefícios no Âmbito de Acordos Internacionais – Salários-de-Benefício – Apuração – Dezembro/2008	
Jurisprudência e Outros	14
• Retenção de 11% Sobre Faturas – Empresa Prestadora de Serviço Optante Pelo “SIMPLES” – Incompatibilidade com os Ditames da Lei nº 9.317/96 – Precedentes	
• Mandado de Segurança – Artigo 31 da Lei nº 8.212/91, Alterado pela Lei nº 9.711/98 – Retenção de 11% sobre Notas Fiscais e Faturas – Empresa Prestadora de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas – Embargos de Declaração – Omissão – Existência	
• Previdenciário – Contribuição – Empresas Prestadoras de Serviço – Lei nº 9.711/98 – Empreitada de Mão-de-obra	
• Trabalho Noturno – Supressão – Adicional Noturno	
• FGTS Depósito – Exigência Licença para Tratamento Médico – Acidente de Trabalho – FGTS Devido	
• Gratificação – Habitualidade	
• Jornada – Revezamento – Regime 12 X 36 – Validade	

continua ►

ÍNDICE – CONTINUAÇÃO

Consultoria Cenofisco	16	Legislação	17
• Conectividade Social		• Previdência Social	
• Contribuição Sindical Patronal		– Portaria MPS nº 418/08	
• Convenção Coletiva de Trabalho		Programa de Educação Previdenciária	
• Reclamação dos Direitos pela Viúva			
• Estabilidade Gestante			

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Manual de procedimentos : trabalho, previdência e legislação. -- Curitiba, PR : Cenofisco Editora, 2006.

ISBN 85-7569-019-1

1. Jurisprudência 2. Justiça do trabalho – Brasil 3. Previdência social – Leis e legislação – Brasil 4. Trabalho – Leis e legislação – Brasil

I. Título: Trabalho, previdência e legislação.

06-9526

CDU-34:336.2 (81)

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil: Direito fiscal 34:336.2 (81)

TRABALHISTA

Contribuinte Individual – Contribuição Previdenciária – Procedimento

SUMÁRIO

1. Segurados Obrigatórios
 - 1.1. Diretor empregado
 - 1.2. Diretor não empregado
 - 1.3. Filiação obrigatória
 - 1.4. Equiparado a contribuinte individual
2. Filiação Facultativa
3. Empresa e Empregador Doméstico
 - 3.1. Conceitos
 - 3.2. Equiparado à empresa
4. Aposentado
5. Filiação – Atividade Concomitante
6. Controle de Alíquota – Vários Vínculos
 - 6.1. GFIP – Informação
7. Contribuinte Individual – NIT
8. Obrigações Acessórias da Empresa
9. Obrigações do Contribuinte Individual
10. Fato Gerador das Contribuições
 - 10.1. Ocorrência do fato gerador
 - 10.2. Base de cálculo da contribuição social previdenciária
 - 10.3. Salário-de-contribuição
 - 10.4. Transportador autônomo
 - 10.5. Síndico de condomínio
 - 10.6. Contribuinte individual – Filiado a partir de 29/11/1999
 - 10.7. Ministro de confissão religiosa
 - 10.8. Base de cálculo das contribuições da empresa em geral
11. Contribuição do Segurado Contribuinte Individual
 - 11.1. Dedução de 45% da contribuição devida – Requisitos
 - 11.2. Entidade beneficente – Prestação de serviço
 - 11.3. Declaração – Prazo para renovação
 - 11.4. Guarda do comprovante
 - 11.5. Arquivamento – Prazo
12. Atividades Simultâneas – Salário-de-Contribuição
 - 12.1. Comprovante – Informações
13. Empresas Optantes pelo SIMPLES Nacional
14. Prazo para Recolhimento
15. Modelo de Declaração
 - 15.1. Declaração – Empresa
 - 15.2. Declaração – Contribuição individual

1. Segurados Obrigatórios

São segurados obrigatórios da Previdência Social como contribuinte individual, entre outros:

- a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente

ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de maneira não contínua;

- b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral – garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de maneira não contínua;
- c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;
- d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de Previdência Social;
- e) o titular de firma individual urbana ou rural;
- f) o diretor não-empregado e o membro de conselho de administração na sociedade anônima;
- g) todos os sócios, nas sociedades em nome coletivo e de capital e indústria;
- h) o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho e o administrador não-empregado na sociedade por cotas de responsabilidade limitada, urbana ou rural;
- i) o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;
- j) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;
- k) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;
- l) o aposentado de qualquer regime previdenciário nomeado magistrado classista temporário da Justiça do Trabalho, na forma dos **incisos II do § 1º do art. 111 ou III do art. 115** ou do **parágrafo único do art. 116 da Consti-**

tuição Federal, ou nomeado magistrado da Justiça Eleitoral, na forma dos **incisos II do art. 119 ou III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal**;

- m) o cooperado de cooperativa de produção que, nesta condição, presta serviço à sociedade cooperativa mediante remuneração ajustada ao trabalho executado; e
- n) o segurado recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto, que, nesta condição, preste serviço, dentro ou fora da unidade penal, a uma ou mais empresas, com ou sem intermediação da organização carcerária ou entidade afim, ou que exerce atividade artesanal por conta própria.

1.1. Diretor empregado

Considera-se diretor empregado àquele que, participando ou não do risco econômico do empreendimento, seja contratado ou promovido para cargo de direção das sociedades anônimas, mantendo as características inerentes à relação de emprego.

1.2. Diretor não empregado

Considera-se diretor não empregado aquele que, participando ou não do risco econômico do empreendimento, seja eleito, por assembléia geral dos acionistas, para cargo de direção das sociedades anônimas, não mantendo as características inerentes à relação de emprego.

1.3. Filiação obrigatória

O exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Aquele que exerce, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao RGPS é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma dessas atividades.

1.4. Equiparado a contribuinte individual

Enquadram-se na qualidade de contribuinte individual:

- a) o condutor autônomo de veículo rodoviário, assim considerado aquele que exerce atividade profissional sem vínculo empregatício, quando proprietário, co-proprietário ou promitente comprador de um só veículo;
- b) aquele que exerce atividade de auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da **Lei nº 6.094/74**;

- c) aquele que, pessoalmente, por conta própria e a seu risco, exerce pequena atividade comercial em via pública ou de porta em porta, como comerciante ambulante, nos termos da **Lei nº 6.586/78**;
- d) o trabalhador associado a cooperativa que, nessa qualidade, presta serviços a terceiros;
- e) o membro de conselho fiscal de sociedade por ações;
- f) aquele que presta serviço de natureza não contínua, por conta própria, a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, sem fins lucrativos;
- g) o notário ou tabelião e o oficial de registros ou registrador, titular de cartório, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, não remunerados pelos cofres públicos, admitidos a partir de 21/11/1994;
- h) aquele que, na condição de pequeno feirante, compra para revenda produtos hortifrutigranjeiros ou assemelhados;
- i) a pessoa física que edifica obra de construção civil;
- j) o médico residente de que trata a **Lei nº 6.932/81**;
- k) o pescador que trabalha em regime de parceria, meação ou arrendamento, em embarcação com mais de seis toneladas de arqueação bruta;
- l) o incorporador de que trata o **art. 29 da Lei nº 4.591/64**;
- m) o bolsista da Fundação Habitacional do Exército contratado em conformidade com a **Lei nº 6.855/80**;
- n) o árbitro e seus auxiliares que atuam em conformidade com a **Lei nº 9.615/98**;
- o) o membro de conselho tutelar de que trata o **art. 132 da Lei nº 8.069, de 13/07/1990**, quando remunerado;
- p) o interventor, o liquidante, o administrador especial e o diretor fiscal de instituição financeira, conceituada no **§ 3º do art. 3º da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3/05**.

2. Filiação Facultativa

A filiação na qualidade de segurado facultativo representa ato volitivo, ou seja, depende da vontade da pessoa, gerando efeito somente a partir da inscrição e do primeiro recolhimento, não podendo retroagir e não permitindo o pagamento de contribuições relativas a competências anteriores à data da inscrição.

Após a inscrição, o segurado facultativo somente poderá recolher contribuições em atraso quando não tiver ocorrido perda da qualidade de segurado, ou seja, até seis meses.

É vedada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de Previdência Social, salvo na hipótese de afastamento sem vencimento e desde que não permitida, nesta condição, contribuição ao respectivo regime próprio.

3. Empresa e Empregador Doméstico

3.1. Conceitos

Consideram-se:

- a) empresa – a firma individual ou a sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e as entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; e
- b) empregador doméstico – aquele que admite a seu serviço, mediante remuneração, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

3.2. Equiparado à empresa

Equiparam-se à empresa:

- a) o contribuinte individual, em relação a segurado que lhe presta serviço;
- b) a cooperativa, a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, inclusive a missão diplomática e a repartição consular de carreiras estrangeiras;
- c) o operador portuário e o órgão gestor de mão-de-obra de que trata a **Lei nº 8.630/93**; e
- d) o proprietário ou dono de obra de construção civil, quando pessoa física, em relação a segurado que lhe presta serviço.

4. Aposentado

O aposentado por qualquer regime de Previdência Social que exerça atividade remunerada abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a essa atividade, nos termos do **§ 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91**, ficando sujeito às contribuições previdenciárias.

5. Filiação – Atividade Concomitante

Havendo o exercício concomitante de mais de uma atividade remunerada sujeita ao RGPS, a filiação do segurado far-se-á em relação a cada uma dessas atividades.

O segurado filiado ao regime próprio de Previdência Social que venha a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo RGPS, tornar-se-á segurado obrigatório em relação a essas atividades.

6. Controle de Alíquota – Vários Vínculos

O segurado empregado que mantiver dois ou mais vínculos empregatícios, para fins de controle da alíquota de contribuição e do limite máximo do salário-de-contribuição (atualmente, R\$ 3.038,99) deverá informar a todos os empregadores a existência de seus outros vínculos.

Para efeito de aplicação da alíquota de contribuição, o salário-de-contribuição do segurado empregado com mais de um vínculo corresponderá à soma de todas as remunerações recebidas no mês, observado o limite máximo do salário-de-contribuição.

O segurado poderá eleger a empresa que fará o desconto em primeiro, devendo comunicar às que se sucederem o desconto já sofrido para controle do limite máximo do salário-de-contribuição.

6.1. GFIP – Informação

Em razão do disposto mencionado anteriormente, cada empregador deverá informar na GFIP a existência de múltiplos vínculos, adotando os procedimentos previstos no Manual da GFIP.

7. Contribuinte Individual – NIT

A inscrição do segurado contribuinte individual será feita uma única vez e o Número de Inscrição do Trabalhador (NIT) a ele atribuído deverá ser utilizado para o recolhimento de suas contribuições.

O segurado contribuinte individual que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada, deverá utilizar o mesmo NIT para todas as suas atividades.

Por ocasião da inscrição como contribuinte individual, deverão ser informadas pelo segurado todas as atividades concomitantemente exercidas que o enquadrem nesta categoria e, havendo alteração dessas atividades, deve comunicar ao INSS.

Nota Cenofisco:

O Número de Inscrição do Trabalhador (NIT) poderá ser substituído pelo PIS-PASEP.

8. Obrigações Acessórias da Empresa

A empresa e a equiparada, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária, estão obrigadas, entre outras, a:

I – inscrever no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) os segurados empregados e os trabalhadores avulsos a seu serviço;

II – inscrever como contribuintes individuais no RGPS as pessoas físicas contratadas sem vínculo empregatício e os sócios cooperados, no caso de cooperativas, se ainda não inscritos;

III – elaborar folha de pagamento mensal da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, de maneira coletiva por estabelecimento, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização e resumo geral, nela constando:

- a) discriminação do nome de cada segurado e respectivo cargo, função ou serviço prestado;
- b) agrupamento, por categoria, dos segurados empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual;
- c) identificação dos nomes das seguradas em gozo de salário-maternidade;
- d) destaque das parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e
- e) indicação do número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

IV – lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de maneira discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições sociais a cargo da empresa, as contribuições sociais previdenciárias descontadas dos segurados, as decorrentes de sub-rogação, as retenções e os totais recolhidos;

V – arrecadar a contribuição social previdenciária a cargo dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e, para fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/2003, também dos contribuintes individuais que lhe prestem serviços, mediante desconto da remuneração a eles paga ou creditada;

VI – fornecer ao contribuinte individual que lhe presta serviços, comprovante do pagamento do serviço, consignando a identificação completa da empresa, inclusive com o número no CNPJ, o valor da remuneração paga, o desconto da contribuição efetuada e o número de inscrição do segurado no RGPS;

VII – prestar ao INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

VIII – exibir à fiscalização do INSS, quando intimada para tal, todos os documentos e livros relacionados com as contribuições sociais;

IX – informar mensalmente, em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) emitida por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, os seus dados cadastrais, os fatos geradores das contribuições sociais e outras informações de interesse do INSS, na forma estabelecida no Manual da GFIP.

9. Obrigações do Contribuinte Individual

O contribuinte individual que prestar serviços a mais de uma empresa ou, concomitantemente, exercer atividade como segurado empregado, empregado doméstico ou trabalhador avulso, quando o total das remunerações recebidas no mês for superior ao limite máximo do salário de contribuição deverá, para efeito de controle do limite, informar o fato à empresa em que isto ocorrer, mediante a apresentação:

- a) do comprovante de pagamento ou declaração de que é segurado empregado consignando o valor sobre o qual é descontada a contribuição naquela atividade;
- b) do comprovante de pagamento fornecido pela empresa no qual comprove o pagamento de remuneração, consignando a identificação completa dessa empresa, inclusive com o seu número no CNPJ, o número de inscrição do segurado no RGPS, o valor da remuneração paga, o desconto da contribuição efetuada e o compromisso de que a remuneração paga será informada na GFIP e a contribuição correspondente será recolhida.

10. Fato Gerador das Contribuições

Constitui fato gerador da obrigação previdenciária principal em relação ao segurado contribuinte individual:

- a) filiado até 28/11/1999:
 - até 31/03/2003 – dia anterior ao da extinção da escala de salários-base, o exercício de atividade abrangida pelo RGPS;
 - a partir de 01/04/2003 – a remuneração auferida em decorrência do exercício de atividade abrangida pelo RGPS;
- b) filiado a partir de 29/11/1999 – a remuneração auferida em decorrência do exercício de atividade abrangida pelo RGPS.

10.1. Ocorrência do fato gerador

Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador da obrigação previdenciária principal e existentes seus efeitos:

- a) em relação ao segurado contribuinte individual, no mês em que lhe for paga ou creditada remuneração;
- b) em relação à empresa no mês em que for paga ou creditada a remuneração, ou o que ocorrer primeiro, ao segurado contribuinte individual que lhe presta serviços.

Considera-se creditada a remuneração na competência em que a empresa ou a equiparada contratante for obrigada a reconhecer contabilmente a despesa ou o dispêndio.

10.2. Base de cálculo da contribuição social previdenciária

Base de cálculo da contribuição social previdenciária é o valor sobre o qual incide uma alíquota definida em lei para determinar o montante da contribuição devida.

10.2.1. Base de cálculo da contribuição dos segurados

A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

10.2.2. Limite mínimo (R\$ 415,00)

O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde para os segurados contribuinte individual e facultativo, ao salário mínimo (atualmente, R\$ 415,00).

10.2.3. Limite máximo (R\$ 3.038,99)

O limite máximo do salário-de-contribuição é o valor definido, periodicamente, pelo Ministério da Previdência Social (MPS) e reajustado na mesma data e com os mesmos índices usados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (atualmente, R\$ 3.038,99).

10.3. Salário-de-contribuição

Entende-se por salário-de-contribuição para o segurado contribuinte individual:

- a) filiado até 28/11/1999, que tenha perdido a qualidade de segurado após esta data, considerando os fatos geradores ocorridos a partir da nova filiação, a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de

atividade por conta própria, durante o mês, observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição;

- b) filiado até 28/11/1999, considerando os fatos geradores ocorridos até 31/03/2003, o salário-base, observada a escala transitória de salários-base;
- c) filiado a partir de 29/11/1999, considerando os fatos geradores ocorridos até 31/03/2003, a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de atividade por conta própria, durante o mês, observado os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição;
- d) independentemente da data de filiação, considerando os fatos geradores ocorridos desde 01/04/2003, a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição.

Salientamos que a escala transitória de salários-base, utilizada para fins de enquadramento e fixação do salário-de-contribuição dos contribuintes individual e facultativo filiados ao RGPS, foi extinta em 01/04/2003, por força da **Lei nº 10.666/03**.

10.4. Transportador autônomo

Em se tratando de prestação de serviço de transporte de pessoa física para jurídica, a contribuição a cargo da empresa, destinada a Previdência Social é de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais.

Além do encargo patronal supracitado, a tomadora dos serviços de frete, carreto ou transporte de passageiros, desconta e recolhe a contribuição devida, pelo transportador autônomo ao SEST (1,5%) e ao SENAT (1%), sobre a base de cálculo de 20% do valor do frete, perfazendo um total de 2,5% sobre o valor apurado.

Ressaltamos também que a partir de 01/04/2003 todo e qualquer serviço prestado por segurado inscrito na qualidade de contribuinte individual terá retido 11% do valor do serviço (remuneração paga) prestado até o limite máximo da contribuição previdenciária, quando o serviço for prestado a pessoa jurídica.

A forma de quitação dos serviços prestados pelo contribuinte individual (autônomo), seja por meio de nota fiscal, Recibo de Pagamento a Autônomo (RPA) ou Recibo de Prestação de Serviço (RPS) as contribuições para a Previdência Social são devidas, na forma a seguir descrita.

As empresas estão obrigadas a arrecadar a contribuição do contribuinte individual e recolher juntamente com as contribuições a seu cargo.

Considerando o todo exposto, temos:

Exemplificando

Se o valor do Frete é de R\$. 3.873,06

Frete: x 20% = base de cálculo.

$R\$ 3.873,06 \times 20\% = R\$ 774,61 \times 20\% = R\$ 154,92$ (parte da empresa – lançamento no campo 6 da GPS).

$R\$ 3.873,06 \times 20\% = R\$ 774,61 \times 2,5\% = R\$ 19,36$ (parte de terceiros – SEST/SENAT – lançamento no campo 9 da GPS).

Obs.: Este valor de "Terceiros" deve ser descontado do transportador autônomo e recolhido pela empresa.

$R\$ 3.873,06 \times 20\% = R\$ 774,61 \times 11\% = R\$ 85,21$ (parte do segurado – descontado dele e, lançamento no campo 6 da GPS).

Ressaltamos que o percentual de 20% (frete), foi fixado pela **Portaria MPAS nº 1.135/01**, sendo aplicado para fatos geradores ocorridos desde 05/07/2001, aplicando-se até 04/07/2001, o percentual de 11,71%.

Dessa forma, a empresa lançará a contribuição previdenciária, incidente sobre as remunerações ou retribuições (valor da mão-de-obra) pagas ou creditadas ao Transportador Autônomo no campo 6 da GPS, junto com a contribuição previdenciária patronal e dos segurados incidente sobre a folha de pagamento, e a contribuição descontada do transportador autônomo devida ao SEST e ao SENAT deverá ser lançada no campo 9 (Valor de outras entidades) juntamente com o recolhimento devido às demais entidades vinculadas à atividade principal da empresa, uma vez que, por meio das informações prestadas na GFIP, a Previdência Social terá condições suficientes de identificar o valor devido pela empresa quando da contratação dos referidos profissionais, caracterizando-se a GPS como mero documento de arrecadação.

10.4.1. Cooperado

O salário-de-contribuição para o segurado cooperado filiado a cooperativa de trabalho é o valor recebido ou a ele creditado resultante da prestação de serviços a terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, por intermédio da cooperativa.

10.5. Síndico de condomínio

O salário-de-contribuição do síndico ou do administrador eleito para exercer atividade de administração condominial isento de pagamento da taxa de condomínio é o valor da referida taxa.

10.6. Contribuinte individual – Filiado a partir de 29/11/1999

O salário-de-contribuição para o contribuinte individual filiado a partir de 29/11/1999, que exercer atividade remunerada por conta própria, será o valor auferido no exercício da atividade, observados os limites mínimo e máximo, ainda que para recolhimento de contribuições em atraso.

10.7. Ministro de confissão religiosa

São segurados na qualidade de contribuinte individual o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertençam, salvo se obrigatoriamente filiados à Previdência Social, em razão de outra atividade, ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos.

Considera-se instituição de confissão religiosa aquela caracterizada por uma comunidade de pessoas unidas no corpo de doutrina obrigadas a cumprir um conjunto de normas expressas de conduta, para consigo mesmas e para com os outros, exercidas por forma de cultos, traduzidas em ritos, práticas e deveres para com o "Ser Superior".

Instituto de vida consagrada é a sociedade aprovada por legítima autoridade religiosa, na qual seus membros emitem votos públicos ou assumem vínculos estáveis para servir à confissão religiosa adotada, além do compromisso comunitário, independentemente de convivência sob o mesmo teto.

Ordem religiosa é a sociedade aprovada por legítima autoridade religiosa, na qual os membros emitem votos públicos determinados, perpétuos ou temporários, passíveis de renovação, e assumem o compromisso comunitário regulamentar de convivência sob o mesmo teto.

Ministros de confissão religiosa são aqueles que consagram sua vida a serviço de Deus e do próximo, com ou sem ordenação, dedicando-se ao anúncio de suas respectivas doutrinas e crenças, à celebração dos cultos próprios, à organização das comunidades e à promoção de observância das normas estabelecidas, desde que devidamente aprovados para o exercício de suas funções pela autoridade religiosa competente.

Membros de instituto de vida religiosa são os que emitem voto determinado, ou seu equivalente, devidamente aprovado pela autoridade religiosa competente.

Membros de ordem ou congregação religiosa são aqueles que emitem ou nelas professam os votos adotados.

O ingresso dos religiosos na Previdência Social não implica existência ou reconhecimento da existência da relação de emprego, vínculos de trabalho assalariado ou prestação de serviços remunerados, considerando-se a natureza das suas respectivas entidades ou instituições, que não têm fins lucrativos nem assumem os riscos da atividade econômica, ainda quando sejam tais pessoas por elas mantidas, observado apenas o caráter da atividade religiosa e excluídas quaisquer obrigações financeiras de tais entidades ou instituições para com a Previdência Social.

Considera-se como início da atividade dos religiosos o ato de emissão de votos temporários ou perpétuos, ou compromissos equivalentes, que os habilitem ao exercício estável da atividade religiosa a que se consagraram.

De acordo com o **art. 69, § 10º, da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3/05** a partir de 01/04/2003, independentemente da data de filiação, o salário de contribuição para o ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, desde que o valor despendido pela entidade religiosa ou pela instituição de ensino vocacional, em face do seu mister religioso ou para a sua subsistência, independa da natureza e da quantidade do trabalho executado é o valor por ele declarado, observados os limites mínimo e máximo do salário de contribuição.

Assim, diante o supra exposto, se este pastor se enquadrar no conceito de ministro de confissão religiosa, deverá efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária, na qualidade de contribuinte individual, cujo salário-de-contribuição será o por ele declarado, desde que respeite o limite mínimo (R\$ 415,00) e o máximo (R\$ 3.038,99).

A contribuição do ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, corresponderá a 20% do valor por ele declarado, observados os limites mínimo e máximo do salário de contribuição, sendo esse valor recolhido em GPS, no código 1007, cuja responsabilidade é somente dele, não cabendo, por parte da instituição religiosa, o desconto de 11%.

10.8. Base de cálculo das contribuições da empresa em geral

As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa em geral são as seguintes:

- a) o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de

reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa;

- b) o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestam serviços;
- c) o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços em relação a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho.

Ressaltamos que integra a remuneração a bolsa de estudos paga ou creditada ao médico residente participante do programa de residência médica de que trata o **art. 4º da Lei nº 6.932/81**, na redação dada pela **Lei nº 10.405/02**, bem como o valor da taxa de condomínio da qual é isento de pagamento o síndico ou o administrador eleito para exercer atividade de administração condominial.

10.8.1. Parcelas integrantes da remuneração

Caracterizam o pagamento de remuneração ou retribuição a moradia, a alimentação, o vestuário e outras prestações *in natura* fornecidas ao segurado empregado ou ao contribuinte individual.

10.8.2. Sociedade civil (atualmente sociedade simples)

No caso de sociedade civil de prestação de serviços relativos ao exercício de profissões legalmente regulamentadas (atualmente sociedade simples), a base de cálculo da contribuição da empresa referente à remuneração dos sócios, contribuintes individuais, é:

- a) a remuneração paga ou creditada aos sócios em decorrência de seu trabalho, de acordo com a escrituração contábil da empresa;
- b) os valores totais pagos ou creditados aos sócios, ainda que a título de antecipação de lucro da pessoa jurídica, quando não houver discriminação entre a remuneração decorrente do trabalho e a proveniente do capital social, ou tratar-se de adiantamento de resultado ainda não apurado por meio de demonstração de resultado do exercício ou quando a contabilidade for apresentada de maneira deficiente.

Para essa finalidade, o valor a ser distribuído a título de antecipação de lucro poderá ser previamente apurado mediante a elaboração de balancetes contábeis mensais, devendo, nesta hipótese, ser observado que, se a demonstração de resultado

final do exercício evidenciar uma apuração de lucro inferior ao montante distribuído, a diferença será considerada remuneração aos sócios.

11. Contribuição do Segurado Contribuinte Individual

A contribuição social previdenciária do segurado contribuinte individual é:

I – para fatos geradores ocorridos até 31/03/2003, de 20% do respectivo salário-de-contribuição, observados os limites mínimo (R\$ 415,00) e máximo (R\$ 3.038,99);

II – para fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/2003:

- de 20% da remuneração auferida em decorrência da prestação de serviços por conta própria, observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição;
- de 20% da remuneração que lhe for paga ou creditada, no decorrer do mês, pelos serviços prestados à entidade beneficente de assistência social isenta das contribuições sociais, observado o limite máximo do salário-de-contribuição;
- de 11%, em face da dedução de 45% do recolhimento efetuado pela empresa, limitado a 9% do salário-de-contribuição, da remuneração que lhe for paga ou creditada, no decorrer do mês, pelos serviços prestados à empresa, observado o limite máximo do salário-de-contribuição;
- de 20% da remuneração que lhe for paga ou creditada, no decorrer do mês, pelos serviços prestados a contribuinte individual equiparado a empresa, a produtor rural pessoa física, a missão diplomática ou repartição consular de carreira estrangeira, permitida a dedução prevista na letra "c" e observado o limite máximo do salário-de-contribuição.

11.1. Dedução de 45% da contribuição devida – Requisitos

O segurado contribuinte individual pode deduzir de sua contribuição mensal 45% da contribuição devida pelo contratante, incidente sobre a remuneração que este lhe tenha pago ou creditado no respectivo mês, limitada a dedução a 9% do respectivo salário de contribuição, desde que:

- no período de 01/03/2000 a 31/03/2003 os serviços tenham sido prestados à empresa ou equiparado, exceto a entidade beneficente de assistência social isenta;

- desde 01/04/2003 os serviços tenham sido prestados a outro contribuinte individual, a produtor rural pessoa física, a missão diplomática ou repartição consular de carreira estrangeira;
- a contribuição a cargo do contratante tenha sido efetivamente recolhida ou declarada em GFIP ou no recibo fornecido pela empresa no qual comprove o pagamento de remuneração, consignando a identificação completa dessa empresa, inclusive com o seu número no CNPJ, o número de inscrição do segurado no RGPS, o valor da remuneração paga, o desconto da contribuição efetuado.

Exemplo:

Valor pago: R\$ 1.000,00
Salário de contribuição: R\$ 1.000,00
Contribuição patronal: R\$ 200,00 (20% x R\$ 1.000,00)
Dedução: R\$ 90,00 (45% x R\$ 200,00)
Limitação: R\$ 90,00 (9% x R\$ 1.000,00)

O segurado contribuinte individual que não comprovar a regularidade da dedução, nos moldes da legislação, sujeitar-se-á à glosa do valor indevidamente deduzido, devendo complementar as contribuições com os devidos acréscimos legais.

A dedução que não tenha sido efetuada em época própria poderá ser feita por ocasião do recolhimento em atraso, incidindo acréscimos legais sobre o saldo a recolher após a dedução.

11.2. Entidade beneficente – Prestação de serviço

O segurado contribuinte individual que prestou serviços a empresa ou equiparada, exceto a entidade beneficente de assistência social isenta, no período de 01/03/2000 a 31/03/2003, e o contribuinte individual que, a partir de 01/04/2003, prestar serviços a produtor rural pessoa física, a missão diplomática, ou a repartição consular de carreira estrangeira, pode deduzir da sua contribuição mensal 45% da contribuição patronal do contratante, incidente sobre a remuneração que este lhe tenha pago ou creditado no respectivo mês, desde que efetivamente recolhida ou declarada aquela contribuição, limitada a dedução a 9% do respectivo salário-de-contribuição.

11.2.1. Declaração da contribuição

Para efeito da dedução considera-se contribuição declarada a informação prestada na GFIP, ou a declaração fornecida pela empresa ao segurado, onde conste além de sua identificação completa, inclusive com o número no CNPJ, o nome e o número de inscrição do contribuinte individual, o valor da remuneração paga e o compromisso de que este valor será incluído na GFIP e a contribuição correspondente será recolhida.

O segurado contribuinte individual que não comprovar a regularidade da dedução sujeitar-se-á à glosa do valor indevidamente deduzido, devendo complementar as contribuições com os devidos acréscimos legais.

A dedução que não tenha sido efetuada em época própria poderá ser feita por ocasião do recolhimento em atraso, incidindo os acréscimos legais sobre o saldo a recolher após a dedução.

11.3. Declaração – Prazo para renovação

Na hipótese de declaração por ele emitida, quando esta se referir a prestação de serviços de maneira regular a pelo menos uma empresa, da qual o segurado contribuinte individual receba mês a mês remuneração igual ou superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, poderá abranger várias competências dentro do exercício, devendo ser renovada após o período indicado na referida declaração ou ao término do exercício em curso, o que ocorrer primeiro.

A declaração feita pelo contribuinte individual deverá identificar, além de todas as competências a que se referir, o nome empresarial com o número do CNPJ daquela ou daquelas empresas que remuneram o segurado contribuinte individual com valor igual ou superior ao limite máximo do salário-de-contribuição.

11.3.1. Responsabilidade pelo recolhimento complementar

O segurado contribuinte individual que prestar a referida declaração é responsável pela contribuição incidente sobre o valor por ele declarado e na hipótese de, por qualquer razão, deixar de receber remuneração ou, na hipótese de receber remuneração inferior à indicada na declaração, deverá complementar a contribuição até o valor por ele declarado. Nesta hipótese, a contribuição complementar será de 11% sobre o salário-de-contribuição declarado em GFIP pela empresa à qual prestou a referida declaração, observado o limite máximo ou de 20% sobre a diferença entre o valor por ele declarado e o efetivamente recebido, conforme o caso.

11.4. Guarda do comprovante

O contribuinte individual deverá manter sob sua guarda cópia da declaração com os comprovantes de pagamento, para fins de apresentação ao INSS quando solicitado.

11.5. Arquivamento – Prazo

A empresa deverá manter arquivadas, por 10 anos, cópias dos comprovantes de pagamento ou a declaração apresentada pelo contribuinte individual, para fins de apresentação ao INSS quando solicitado.

12. Atividades Simultâneas – Salário-de-Contribuição

Para o segurado que exercer atividade como empregado, inclusive o doméstico ou trabalhador avulso e, concomitantemente, exercer atividade como contribuinte individual, deverá ser observado o seguinte:

I – o salário-de-contribuição referente a atividade de empregado, inclusive o doméstico ou trabalhador avulso, será a remuneração efetivamente recebida nesta atividade, observado o limite máximo do salário-de-contribuição e a contribuição do segurado deverá ser calculada mediante aplicação da alíquota prevista para a correspondente faixa salarial;

II – o salário-de-contribuição referente a atividade de contribuinte individual, caso a soma da remuneração recebida nas duas atividades não ultrapasse o limite máximo do salário-de-contribuição, será a remuneração recebida nesta atividade, ou, caso ultrapasse o referido limite, a diferença entre a remuneração como segurado empregado, inclusive o doméstico ou trabalhador avulso e a remuneração como segurado contribuinte individual, respeitado o limite máximo do salário-de-contribuição;

III – para fins de apuração do salário-de-contribuição sobre o qual incidirá a contribuição, na atividade de contribuinte individual, o segurado empregado, inclusive o doméstico ou trabalhador avulso deverá:

- a) se o serviço for prestado a empresas, apresentar às contratantes o recibo de pagamento de salário relativo à competência anterior à da prestação de serviços ou prestar declaração, sob as penas da lei, de que é segurado empregado, inclusive doméstico ou trabalhador avulso, consignando o valor sobre o qual é descontada a contribuição naquela atividade ou declarando que a remuneração recebida naquela atividade atingiu o limite máximo do salário-de-contribuição e identificando a empresa ou o empregador doméstico que efetuou ou efetuará o desconto sobre o valor por ele declarado, observado o prazo de guarda de 10 anos;
- b) se o serviço for prestado à pessoas físicas, a outro contribuinte individual, a produtor rural pessoa física, à missão diplomática ou repartição consular de carreira estrangeira, recolher a contribuição devida.

12.1. Comprovante – Informações

Na hipótese prevista na alínea "a" do inciso II do item 11 deste trabalho, quando o segurado empregado receber mês a mês remuneração igual ou superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, a declaração poderá abranger várias competências dentro do exercício, devendo ser renovada após o

período indicado na referida declaração ou ao término do exercício em curso, ou ser cancelada caso houver rescisão do contrato de trabalho, ou o que ocorrer primeiro.

Esta declaração deverá identificar, além de todas as competências a que se referir, o nome empresarial com o número do CNPJ da empregadora.

Na hipótese de o segurado exercer as duas atividades, e ser efetuado primeiro o desconto da contribuição como segurado contribuinte individual, o fato deverá ser comunicado à empresa em que estiver prestando serviços como segurado empregado ou trabalhador avulso, ou ao empregador doméstico, no caso de segurado empregado doméstico, mediante declaração prevista na alínea "a" do inciso II.

O contribuinte individual que, no mesmo mês, prestar serviços a empresa ou a equiparada e, concomitantemente, exercer atividade por conta própria, deverá recolher a contribuição social previdenciária incidente sobre a remuneração auferida pelo exercício de atividade por conta própria, respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição.

Vale a pena ressaltar que estas disposições são aplicáveis ao contribuinte individual que prestar serviços à empresa optante pelo SIMPLES Nacional.

13. Empresas Optantes pelo SIMPLES Nacional

A partir de 01/07/2007, com a entrada em vigor da **Lei Complementar nº 123/06**, alterada pela **Lei Complementar nº 127/07**, de acordo com o **art. 13**, o SIMPLES Nacional implicará no recolhimento mensal, mediante Documento Único de Arrecadação (DUA), dos seguintes impostos e contribuições:

- a) Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);
- b) Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), observado o disposto no inciso XII do § 1º do citado artigo;
- c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);
- d) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
- e) Contribuição para o PIS/PASEP;
- f) Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o **art. 22 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991**, exceto no caso das pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de prestação de serviços previstas nos **incisos XIII a XXVIII, do § 1º, e no § 2º do art. 17** da citada Lei Complementar;

g) Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);

h) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Assim, a empresa enquadrada por exemplo no Anexo I, II e III recolherá a título de contribuição previdenciária, em sua Guia de Previdência Social (GPS), apenas o valor descontado de seus empregados (8%, 9% ou 11%, conforme tabela) e contribuinte individual (empresário e autônomo – 11%), estando, portanto, excluídos a parte da empresa correspondente a 20% sobre a respectiva folha de pagamento e *pró-labore* de empresários e de valores pagos a autônomos, acidente de trabalho, bem como os 15% de contribuição previdenciária, calculado sobre o valor bruto da nota fiscal, emitida pela cooperativa de trabalho).

Contudo, para as atividades enquadradas nos Anexos IV e V, a empresa recolherá, em GPS, a título de contribuição previdenciária, o valor descontado de seus empregados e contribuinte individual (empresário e autônomo – 11%), bem como:

- geralmente 20%, de acordo com o enquadramento da atividade da empresa no Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS);
- 1%, 2% ou 3% ao antigo Risco de Acidente do Trabalho (RAT) e contribuição adicional, se for o caso, variando conforme o grau de risco, para a complementação das prestações por acidente do trabalho e aposentadoria especial, em conformidade com o Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo **Decreto nº 3.048/99**.

14. Prazo para Recolhimento

As contribuições descontadas do contribuinte individual deverão ser recolhidas pela empresa até o dia 20 do mês seguinte àquele a que se referirem as remunerações, antecipando o vencimento para o dia útil imediatamente anterior, quando não houver expediente bancário.

Este prazo aplica-se, também, à cooperativa de trabalho relativamente ao cooperado a ela filiado.

O vencimento do prazo para pagamento das contribuições, quando forem efetuadas pelo próprio contribuinte, na forma estabelecida em lei, dar-se-á no dia 15 do mês subsequente ao da ocorrência do seu fato gerador, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia 15.

15. Modelo de Declaração

15.1. Declaração – Empresa

A Empresa A, inscrita no CNPJ sob o número_____, efetuou pagamento na importância de R\$ _____,___ (valor por extenso), relativo a pagamento da prestação de serviço pelo Contribuinte Individual, (nome) inscrito no PIS/NIT sob o número_____, conforme (Nota Fiscal ou Recibo de Pagamento à Autônomo (RPA) ou recibo de *pró-labore*) procedendo o desconto da contribuição previdenciária obrigatória, bem como informação na GFIP, instituída pela Lei nº 10.666/03, normatizada pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 3/05, no valor de R\$ _____,___ (valor por extenso), a ser recolhida no dia __ de _____ de 200_.

_____, __ de _____ de 200_.

Assinatura do preposto da empresa

15.2. Declaração – Contribuição individual

Local, data e ano

À

Ref.: Contribuição Previdenciária

Declaro para os devidos fins, que sou segurado (a) obrigatória do INSS na qualidade de _____(empregada ou contribuinte individual) da empresa _____, percebendo remuneração mensal superior ao teto previdenciário, atualmente R\$ _____ (valor por extenso), havendo o desconto mensal de 11% a título de INSS sobre o teto máximo do salário-de-contribuição_____ (informar o valor do teto máximo e o desconto sofrido).

Atenciosamente,

Assinatura

Base Legal: além de outras citadas no texto; inciso III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com nova redação dada pela Lei nº 9.876/99; Lei nº 8.706/93, regulamentada pelo Decreto nº 1.007/93, com alterações introduzidas pelo Decreto nº 1.092/94; art. 9, § 15, incisos I e II, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Pecúlio – Cálculo – Cota Simples e Dupla Cota – Fatores de Atualização dos Salários-de-Contribuição – Benefícios no Âmbito de Acordos Internacionais – Salários-de-Benefício – Apuração – Dezembro/2008

SUMÁRIO

1. Introdução
2. Dupla Cota
3. Cota Simples
4. Pecúlio Novo – Contribuições Vertidas a partir de Agosto/1991
5. Fatores de Atualização Monetária dos Salários-de-Contribuição – Benefícios no Âmbito de Acordos Internacionais
6. Fatores de Atualização dos Salários-de-Contribuição – Salários-de-Benefício – Apuração

1. Introdução

A Portaria MPS nº 404/08, em vigor desde 11/12/2008 divulga para o mês de dezembro/2008 os fatores de atualização das contribuições vertidas para fins de cálculo do pecúlio.

Nota Cenofisco:

Serão computados para o cálculo do pecúlio devido ao segurado aposentado por idade ou por tempo de contribuição pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que contribuiu até 16/04/1994 (data da vigência da Lei nº 8.870/94), somente os recolhimentos vertidos até aquela data.

2. Dupla Cota

Os fatores utilizados para o cálculo do pecúlio dupla cota, (dupla contribuição – 8% do empregador e 8% do empregado), das contribuições vertidas de janeiro/1967 a junho/1975, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001618 – Taxa Referencial (TR) do mês de novembro/2008.

3. Cota Simples

Os fatores utilizados para o cálculo do pecúlio (simples) das contribuições vertidas de julho/1975 a julho/1991 serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,004923 – Taxa Referencial (TR) do mês de novembro/2008 acrescido de juros.

4. Pecúlio Novo – Contribuições Vertidas a partir de Agosto/1991

Os fatores de atualização das contribuições vertidas a partir de agosto/1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão

apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001618 – Taxa Referencial (TR) do mês de novembro/2008.

5. Fatores de Atualização Monetária dos Salários-de-Contribuição – Benefícios no Âmbito de Acordos Internacionais

Os fatores de atualização dos salários-de-contribuição, no mês de novembro/2008, para fins de concessão de benefícios no âmbito de acordos internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,003800.

6. Fatores de Atualização dos Salários-de-Contribuição – Salários-de-Benefício – Apuração

A atualização monetária dos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício e atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, no mês de dezembro/2008 serão feitas mediante a aplicação do índice de 1,003800.

A atualização monetária de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 será efetuada com base no mesmo índice, aplicado sobre a restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da Previdência Social e de igual modo, nos benefícios originários de erro, devolução e revisão de benefício.

As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na internet, no site <http://www.previdencia.gov.br>, página “legislação”.

JURISPRUDÊNCIA E OUTROS

RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS – EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO OPTANTE PELO “SIMPLES” – INCOMPATIBILIDADE COM OS DITAMES DA LEI Nº 9.317/96 – PRECEDENTES

“1. Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. Entendimento pacífico no âmbito da Primeira Seção deste Tribunal no sentido de que: “O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES

não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei nº 8.212/91, que constitui “nova sistemática de recolhimento” daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei nº 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e Microempresas”. EREsp n. 511001/MG, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 11/04/2005. 3. De igual modo: REsp 756.358/MG, Rel. Min.

João Otávio de Noronha, DJ de 14/08/2007; REsp 826.180/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/02/2007. 4. Agravo regimental não-provido. (Acórdão do STJ – AgRg no Ag 918.369/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 23.10.2007, DJ 08.11.2007 p. 197)

MANDADO DE SEGURANÇA – ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.212/91, ALTERADO PELA LEI Nº 9.711/98 – RETENÇÃO DE 11% SOBRE NOTAS FISCAIS E FATURAS – EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – EXISTÊNCIA

“À época da impetração do *mandamus* estava em vigor o Decreto nº 3.048/99, no entanto, o direito superveniente deve ser levado em consideração pelo órgão julgador, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença ou o acórdão, nos termos do artigo 462 do CPC. II – Deve-se ressaltar que, no período compreendido entre a edição do Decreto nº 3.048/99, que previa a retenção pelas empresas de transporte de cargas, e o Decreto nº 4.729/03, que excluiu a operação de transporte de cargas da cobrança da referida retenção, permaneceu legítima a retenção sobre as notas e faturas para tais empresas. Nesse ponto em particular existiu, efetivamente, a omissão apontada pelo embargante. III – Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial do INSS. (Acórdão do STJ – EDcl no REsp 641.086/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 21.06.2005, DJ 03.10.2005 p. 128)

PREVIDENCIÁRIO – CONTRIBUIÇÃO – EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO – LEI Nº 9.711/98 – EMPREITADA DE MÃO-DE-OBRA

“1. A nova redação do art. 31 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.711/98, não alterou a fonte de custeio, nem elegeu novo contribuinte. 2. A alteração foi apenas da sistemática de recolhimento, continuando a contribuição previdenciária a ser calculada pela folha de salário, tendo como contribuinte de direito a empresa prestadora do serviço de mão-de-obra. 3. A nova sistemática impôs ao contribuinte de fato a responsabilidade pela retenção de parte da contribuição, para futura compensação, quando do cálculo do devido. 4. Sistemática que se harmoniza com o disposto no art. 128 do CTN. 5. Hipótese de empresa que presta serviços mediante empreitada de mão-de-obra em relação à qual há expresso enquadramento no inciso III, § 4º, do art. 31 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação, estando obedecido os princípios da tipicidade e legalidade tributária. Preceden-

tes da Segunda Turma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.” (Acórdão do STJ – REsp 770.062/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 298)

TRABALHO NOTURNO – SUPRESSÃO – ADICIONAL NOTURNO

“Não cabe a indenização pela supressão do adicional noturno e adicional de condição, pois deixou de existir o trabalho noturno que ensejou o pagamento desses títulos. Aplicação da Súmula nº 265, do TST.” (TRT/SP – 01025200506602004 – RO – Ac. 3ª. 20080855428 – Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald – DOE 07/10/2008)

FGTS DEPÓSITO – EXIGÊNCIA LICENÇA PARA TRATAMENTO MÉDICO – ACIDENTE DE TRABALHO – FGTS DEVIDO

“Demonstrado que a reclamante foi afastada do trabalho para tratamento médico em razão de acidente de trabalho, são devidos os recolhimentos das parcelas do FGTS, pois a Lei nº 8.036/90, em seu art. 15, parágrafo 5º, preconiza que o depósito do FGTS, correspondente a 8% da remuneração paga ou devida a cada trabalhador, é obrigatório, inclusive nos casos de licença por acidente de trabalho.” (TRT/SP – 00467200604802002 – RS – Ac. 4ª T. 20080739436 – Rel. Paulo Augusto Camara – DOE 05/09/2008)

GRATIFICAÇÃO – HABITUALIDADE

“Tratando-se de gratificações semestrais previstas nos estatutos e pagas com habitualidade, embora não integrem o salário para cálculo das demais verbas, sofrem incidência do FGTS, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.036/90. (TRT/SP – 00744200608002005 – RO – Ac. 12ª T. 20080726660 – Rel. Sonia Maria Prince Franzini – DOE 05/09/2008)

JORNADA – REVEZAMENTO – REGIME 12 X 36 – VALIDADE

“O regime de trabalho 12 x 36 é válido quando previsto em norma coletiva, por constituir condição mais benéfica também para o trabalhador. Não havendo nos autos o instrumento coletivo com a mencionada previsão durante toda a vigência do contrato de trabalho, são devidas as horas extras, consideradas as excedentes da 8ª diária e 44ª semanal. (TRT/SP – 01452200601102005 – RO – AC. 6ª T. 20080697440 – rel. Ivete Ribeiro – DOE 26/08/2008)

CONSULTORIA CENOFISCO

PERGUNTAS E RESPOSTAS

Conectividade Social

O que é o Conectividade Social?

O Conectividade Social é um canal eletrônico de relacionamento, desenvolvido pela CAIXA para troca de arquivos e mensagens, por meio da internet, para utilização de todas as empresas, ou equiparadas, que estão obrigadas a recolher o FGTS ou prestar informações à Previdência Social. Além de simplificar o processo de recolhimento do FGTS, reduz os custos operacionais, aumenta o conforto, precisão, segurança, desburocratização e sigilo das transações com o FGTS.

O que é o Conectividade Social/Empregador?

Este aplicativo é mais um serviço associado ao Conectividade Social. Ele vem simplificar ainda mais o trabalho administrativo, reduzindo custos operacionais para a CAIXA e para os empregadores e melhorando o atendimento na prestação de serviços públicos. Com ele, as empresas certificadas no Conectividade Social poderão:

- a) consultar e emitir o extrato de conta vinculada no FGTS de seus trabalhadores;
- b) comunicar a movimentação de seus trabalhadores (desligamento/afastamento);
- c) simular o cálculo para recolhimento da multa rescisória;
- d) emitir a Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS e da Contribuição Social (GRFC);
- e) atualizar o endereço de seus trabalhadores;
- f) visualizar trabalhadores movimentados;
- g) fazer *download* e imprimir GRFC gerada para trabalhadores movimentados;
- h) estabelecer procuração, delegando poderes a terceiros para efetuar transações nas funções disponíveis no aplicativo;
- i) revogar/consultar os poderes delegados a terceiros;
- j) acessar as contas vinculadas dos trabalhadores de empresas outorgantes;

- k) comandar a geração de relatório contendo os dados de contas vinculadas com inconsistências cadastrais;
- l) informar homologação pelo sindicato, quando pertinente, visando inseri-la nas contas vinculadas do FGTS.

Contribuição Sindical Patronal

Empresas enquadradas no SIMPLES Nacional obrigam-se ao recolhimento da Contribuição Sindical Patronal?

A Instrução Normativa SRF nº 355/03 em seu art. 5º, § 7º, determina que as empresas inscritas no SIMPLES Nacional estão dispensadas da contribuição sindical patronal, porém esse dispositivo é questionável, pois, com o advento da Constituição Federal/88 em seus arts. 149, 150, 151 que ficou proibida a união de intervir em questões sindicais.

Com base no exposto, é aconselhável que as empresas inscritas no SIMPLES Nacional verifique na entidade sindical patronal qual o posicionamento sobre o assunto, para evitar problemas futuros.

Convenção Coletiva de Trabalho

O que é uma Convenção Coletiva de Trabalho?

A Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) é o resultado das negociações entre sindicatos de empregadores e de empregados.

Uma vez por ano na data-base é convocada Assembléia Geral para instalar o processo de negociações coletivas, nesta data, reajustes, pisos salariais, benefícios, direitos e deveres de patrões e empregados serão objeto de negociações.

Se os sindicatos autorizados pelas respectivas assembleias gerais estiverem de acordo com as condições estipuladas na negociação assinam a Convenção Coletiva de Trabalho, documento que deverá ser registrado e homologado no órgão regional do Ministério do Trabalho (DRT).

As determinações da CCT atingem a todos os integrantes da categoria.

Reclamação dos Direitos pela Viúva

É possível a viúva reclamar férias não gozadas, horas extras e DSR pelo falecido?

Há entendimento jurisprudencial de que a viúva tem legitimidade para propor reclamação trabalhista, visando aos direitos do *de cuius*, a saber:

Viúva e herdeiros. Legitimidade ativa.

“A viúva e os herdeiros têm legitimidade para demandar direitos do *de cuius*”, oriundos do seu contrato de trabalho, independentemente de prova de sua habilitação perante a Previdência Social (TRT – 2ª Região – RO 02970399657 – 1997 – Relator Juiz Ildeu Lara de Albuquerque – DOE/SP de 19/11/1999).”

“A viúva do reclamante, habilitada como dependente junto à Previdência Social para fins de recebimento da pensão do *de cuius*, encontra-se legitimada a representar o espólio perante esta justiça trabalhista, sendo dispensável a prova da condição de inventariante, nos termos do art. 12, inciso V, do CPC.

Recurso Ordinário conhecido e provido. (TRT- RO-5311/1999 – Ac. 0007/01 – Relator: Juiz Alcebíades Tavares Dantas – DJ 22/02/2001).”

Estabilidade Gestante

A funcionária foi dispensada e descobre depois do seu desligamento da empresa que estava grávida. Ela terá direito à estabilidade?

É uma questão oportuna. Há dois entendimentos jurisprudenciais. O primeiro de que na data da dispensa não estando ainda confirmada a gravidez, nada impedia o despedimento, não tendo efeito retroativo, mesmo porque, se nem a empregada sabia de sua gravidez, como poderia o empregador ter conhecimento de seu estado gravídico. O segundo entendimento é de que a empregada não tem a obrigação de comunicar o seu estado gravídico ao empregador e, se confirmado que estava grávida desde antes da data da cessação do vínculo empregatício, terá direito à estabilidade.

LEGISLAÇÃO

A íntegra da legislação mencionada encontra-se disponível no Cenofisco BD On-line.

PORTARIA MPS Nº 418, DE 18/12/2008

DOU de 19/12/2008

Previdência Social

Programa de Educação Previdenciária

Sinopse: Por meio da Portaria MPS nº 418/08 foi aprovado o Programa de Educação Previdenciária (EDUCOM), da Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social (MPS).

O Programa de Educação Previdenciária (EDUCOM), da Secretaria de Previdência Complementar (SPC) do Ministério da Previdência Social (MPS), tem por objetivo informar e conscientizar a população brasileira sobre a importância da Previdência Social, oferecendo condições para que as pessoas possam refletir sobre a responsabilidade individual pelo planejamento financeiro e previdenciário com a finalidade de assegurar a proteção social aos cidadãos.

“TIPI”

A Tabela de Incidência do IPI – “TIPI Cenofisco” – é um produto que permite a obtenção confiável das classificações fiscais de cada produto (NCM e NBM/SH) e das alíquotas de incidência do imposto federal sobre produtos industrializados, de modo prático e rápido.